



PREFEITURA DE TIMÓTEO

Estado de Minas Gerais

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

Av. Acesita, 3230 – Bairro São José

CEP 35182-000 – Timóteo – MG

www.timoteo.mg.gov.br

PROJETO DE LEI .

MENSAGEM Nº 20/2026

Senhor Presidente e demais Nobres Edis,

Com a honra costumeira e respeito ao Poder a que me dirijo tenho a satisfação de encaminhar à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei que acompanha, de autoria do Executivo Municipal que mostrará oficialmente os motivos, os objetivos, a base legal e as razões para apreciação e aprovação da proposição que **“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE TIMÓTEO-MG A CREDENCIAR CLÍNICAS E ESTABELECIMENTOS PRIVADOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE À POPULAÇÃO BENEFICIÁRIA DOS PROGRAMAS SOCIAIS PREVISTOS NESTA LEI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Esta proposição tem origem na necessidade de ampliação e garantia do acesso às pessoas em situação de vulnerabilidade econômica comprovada aos serviços públicos de saúde de maneira a promover a equidade no atendimento, fortalecer a atenção básica e assegurar a oferta contínua de ações e serviços essenciais à saúde.

Em síntese, a proposição propõe a criação de um programa municipal para credenciamento de clínicas, laboratórios, farmácias e demais estabelecimentos de saúde privados, com ou sem fins lucrativos, para prestação complementar – nos limites orçamentários já previstos – no âmbito do Sistema único de Saúde do Município.

Por base legal, o projeto se ampara no artigo 196 da CRFB/88 que assim diz:

“Art.196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” (grifamos)

O dispositivo constitucional citado, de caráter programático, consagra a saúde como direito de todos, somado à imposição do dever do Poder Público em sua implementação à população.

Ao encontro desse comando constitucional o §1º do artigo 199 da Constituição Federal, legitima e incentiva a utilização da rede privada como apoio à estrutura pública, em especial nos casos de demanda reprimida, garantindo que a atuação ocorra sob atuação e fiscalização dos órgãos do SUS.



Autenticar documento em <https://timoteo.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 37003600340033003200300034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

A par deste argumento, o artigo 24 da Lei Orgânica da Saúde diz o seguinte:

“Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.” (grifamos)

Logo, conforme a própria Lei 8.080/90, a participação complementar é instituto próprio e assegurado para legitimar a universalidade dos serviços de saúde e suprir as carências da população de Timóteo.

Deste modo, o Município de Timóteo, por meio deste projeto de lei, objetiva ampliar o acesso de grupos populacionais em situação de vulnerabilidade aos serviços públicos de saúde, com vistas à redução do tempo de espera para atendimentos considerados essenciais.

Por essa razão, busca-se, por credenciamento, celebrar parcerias complementares com a rede privada em exclusivo nas áreas que o programa identificar demandas reprimidas, tudo em conformidade com os princípios e permissivos constitucionais que regem a atuação suplementar da iniciativa privada no âmbito do SUS.

Ora bem! Diante do aumento da demanda dos serviços de saúde e da necessidade de garantir a efetividade do Sistema Único de Saúde, é ainda de maior urgência a adoção de mecanismos que ampliem a rede de acesso populacional.

A presente medida, uma vez aprovada, fortalece a capacidade de resposta da rede pública, promovendo a redução das filas de espera de modo a assegurar um atendimento digno, célere e eficiente, especialmente àquelas famílias em situação de vulnerabilidade econômica, que dependem exclusivamente dos serviços públicos e não dispõem de alternativas na rede privada.

Não se trata de qualquer desvalorização da estrutura existente, mas sim um reforço legal trazido pela Lei Orgânica do SUS para que a Administração Pública possa aprimorar a gestão, otimizar recursos e garantir o cumprimento do dever constitucional do artigo 196 já citado nessa mensagem.

O credenciamento enquanto modalidade de contratação direta, encontra respaldo jurídico na hipótese de inviabilidade de competição na forma da legislação vigente.

“O instituto já é conhecido no direito brasileiro, embora não tratado na legislação sobre licitações e contratos anteriormente. Na realidade, o credenciamento afasta-se da necessidade de licitação exatamente porque dele não se cogita de competição, já que todos os interessados que preencham os requisitos legais podem ser credenciados para fins de contratação. Seria uma hipótese de inviabilidade de competição.” (DI PIETRO, Maria Silvia Zanella. Direito Administrativo – 39 ed Rio de Janeiro, Forense, 2006)

Sobre o credenciamento no regime das contratações públicas, a partir da nova lei de licitações, seu conceito é legal, extraído do artigo 6º da lei 14.133/21 a saber:

“XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;” (grifamos)

A considerar que se trata de contratações paralelas e não excludentes, bem como são



Autenticar documento em <https://timoteo.camara.sempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 37003600340033003200300034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

serviços de valor fluído de mercado, o caso é mesmo de credenciamento conforme artigo 79 da Lei de Licitações.

Por contratação paralela e não excludente entende-se a hipótese em que a Administração Pública contrata simultaneamente todos os interessados que preencham os requisitos de habilitação, sem exclusividade e com condições padronizadas. É ideal para maximizar prestadores de serviços, garantindo isonomia.

Como justificativa legal, destaca-se o julgamento do Recurso Especial n 1.747.636/PR assim como a decisão proferida no STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade n 1.923, os quais reconheceram a legitimidade da utilização do credenciamento pela administração pública, desde que condicionada a observância estrita dos princípios contidos no artigo 37 da CRFB/888.

No mesmo aspecto, o Tribunal de Contas da União opina favoravelmente ao fortalecimento dos meios de obtenção a saúde através de medidas complementares da iniciativa privada como vai a seguir:

“o credenciamento pode ser utilizado para contratação de profissionais da saúde para atuarem tanto em unidades públicas como em seus próprios consultórios e clínicas, sendo o instrumento adequado a ser usado quando se verifica a inviabilidade da competição para preenchimento das vagas, bem como quando a demanda pelos serviços é superior a oferta e é possível a contratação de todos os interessados, sendo necessário o desenvolvimento de metodologia para distribuição entre os interessados de forma objetiva e impessoal” (Acórdão 352/2016 Rel. Min. Benjamin Zymler)

O entendimento reforça o credenciamento, quando conduzido de forma transparente, constitui instrumento legítimo e eficaz para ampliar o acesso da população aos serviços de saúde, permitindo à Administração Pública ao aperfeiçoamento e utilização de recursos disponíveis promovendo a efetividade do atendimento e assegurando que a prestação dos serviços ocorra de maneira célere, equitativa e compatível com as necessidades da coletividade, pois.

Com relação aos custos, o PL prima pela eficiência e economia, pois além do gasto não afetar as metas de resultado fiscal, reduzirá gastos com eventuais liminares de concessões de exames e procedimentos.

Além do que, como cláusula de barreira orçamentária, o edital de credenciamento, assim como disposto na lei, o Município somente autorizará o serviço após confirmação de saldo na dotação orçamentaria específica JÁ EXISTENTE de modo a impedir aumento de despesa já constante no orçamento. Tudo nos termos das dotações existentes na lei orçamentaria anual, lei de diretrizes orçamentárias e plano plurianual, o que já se declara ou em excepcionais hipóteses, com a criação de créditos adicionais.

Em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, segue o Impacto Orçamentário.

A tudo quanto se disse, pedimos encaminhamento do Projeto de Lei na forma regimental e o voto favorável dos conspícuos Edis, uma vez que se trata de assunto de relevante interesse público.

Na oportunidade, na forma do artigo 36 da Lei Orgânica e artigos 249 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, em razão da relevância da matéria, requer apreciação em regime de urgência.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência e aos demais Vereadores, as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.



Autenticar documento em <https://timoteo.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 37003600340033003200300034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Vitor Vicente do Prado
Prefeito de Timóteo

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____, DE _____ DE 2026.

Autoriza o Município de Timóteo a credenciar clínicas e consórcios privados, para a prestação de serviços de saúde à população beneficiária do programa bolsa família e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprova:

Art. 1º O Município de Timóteo fica autorizado a instituir programa municipal, regulamentado por Decreto, com o objetivo de disponibilizar consultas médicas, exames e medicamentos de atenção de baixa e média complexidade às famílias residentes no Município, devidamente inscritas no Cadastro Único (CadÚnico) para Programas Sociais do Governo Federal e que sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família.

Parágrafo único. O programa tem por finalidade assegurar o acesso contínuo e integrado aos serviços de saúde, observando os seguintes objetivos:

I - implementar, na gestão pública municipal, um programa que garanta o sequencial e articulado acesso a consultas médicas, exames e medicamentos, sempre que necessário;

II - reduzir o tempo de espera para a realização de consultas e exames, em especial nos atendimentos especializados e nos serviços de atenção de baixa e de média complexidade;

III - promover a equidade no acesso aos serviços públicos de saúde, priorizando os beneficiários do Programa Bolsa Família.

Art. 2º O programa será implementado mediante o credenciamento de pessoas jurídicas e/ou consórcios de saúde privados, com ou sem fins lucrativos, que tenham a capacidade técnica de atendimento integral e global, isto é, de disponibilizarem consultas, exames e medicamentos de baixa e média complexidade, em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1º As consultas, exames e medicamentos de que trata o caput devem observar as condições estabelecidas em ato da Secretaria da Saúde, inclusive quanto à aprovação das áreas médicas a serem ofertadas, dos exames e dos medicamentos, especificando-se a baixa e média complexidade.

Autenticar documento em <https://timoteo.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 37003600340033003200300034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



§ 2º O edital de credenciamento deverá conter, de forma clara, a proposta do programa, que é o tratamento de baixa e média complexidade, abrangendo consultas eletivas, exames e medicamentos, bem como os critérios exigidos para a participação das entidades interessadas.

Art. 3º O programa será executado em conformidade com os princípios e as diretrizes do SUS, sob a supervisão da Secretaria Municipal de Saúde, observando-se, obrigatoriamente:

I - a universalidade, integralidade e equidade na prestação dos serviços de saúde;

II - a regionalização e a hierarquização da rede de atenção à saúde;

III - o controle social e a transparência na gestão dos recursos e processos.

§ 1º Os serviços prestados pelos estabelecimentos e/ou consórcios credenciados deverão ser regulados pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º O procedimento relativo à realização de exames e entrega de medicamento, quanto prescrito pelo médico, será realizado, em ato contínuo, após a realização da consulta, e em conformidade com a prescrição médica.

Art. 4º Poderão ser credenciados para atuação no programa os estabelecimentos de saúde e/ou consórcios que atendam aos critérios estabelecidos em edital específico, desde que:

I - observem as normas e padrões estabelecidos pelo Ministério da Saúde;

II - ofereçam serviços de qualidade e acessíveis às famílias beneficiárias dos programas sociais estipulados no regulamento;

III - possuam capacidade técnica para atender à demanda solicitada pelo Município, notadamente no atendimento integral e sequencial de consultas, exames e medicamentos;

IV - detenham regularidade fiscal;

V - possuam licenciamento sanitário vigente;

VI - mantenham integração com os sistemas de regulação e informação da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 5º O descumprimento das obrigações por parte do credenciado poderá acarretar:

I - advertência;

II - suspensão temporária do credenciamento;

III - descredenciamento definitivo;



Autenticar documento em <https://timoteo.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 37003600340033003200300034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

VI - multa administrativa;

V - ressarcimento dos valores repassados, sem prejuízo das demais responsabilizações administrativa, civil e penal, conforme o caso.

Art. 6º O Município de Timóteo realizará o repasse financeiro ao estabelecimento credenciado, em valor estipulado no Decreto regulamentador, observando:

I - parâmetros negociais de mercado referenciados;

II - demonstrações técnicas de custo e de eficiência dos serviços, considerando-se os valores de mercado de consultas, exames e medicamentos;

III - disponibilidade orçamentária e financeira do Município;

IV - a relação atualizada de beneficiários do programa.

§ 1º O contrato poderá prever a contraprestação financeira em valor global, a ser dividido em 12 (doze) competências e sucessivas, sendo esse valor proporcional à quantidade de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, observado:

I - a disponibilização de consultas, exames e medicamentos, conforme demandado pela Secretaria de Saúde do Município;

II - a apresentação de relatórios mensais das consultas médicas, exames e medicamentos prestados e ofertados em decorrência do programa;

III - a relação de famílias elegíveis no correspondente mês da prestação dos serviços do programa, possibilitando-se o aumento da parcela mensal, proporcional ao acréscimo do número de famílias beneficiárias do Bolsa Família.

§ 2º O programa de que trata esta lei poderá ser custeado com recursos provenientes de:

I - orçamento municipal próprio;

II - transferências fundo a fundo da União e do Estado;

III - programas federais e estaduais de incentivo à saúde;

IV - emendas parlamentares e convênios intergovernamentais;

V - doações, parcerias e incentivos previstos em legislação específica.

§ 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a fazer as alterações na Lei Orçamentária, por meio de créditos adicionais, remanejamentos, transposições e transferências.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei por meio de Decreto, estabelecendo a abrangência do programa, os critérios e requisitos para adesão, os procedimentos operacionais, bem como demais disposições necessárias à sua efetiva implementação e funcionamento.



Para verificar a autenticidade do documento em <https://timoteo.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 37003600340033003200300034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Timóteo, _____ de _____ de 2026.

Vitor Vicente do Prado
Prefeito de Timóteo



Documento assinado eletronicamente por **VITOR VICENTE DO PRADO, PREFEITO MUNICIPAL**, em 26/05/2026, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, III, § 1º, do [LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://timoteo.sei.mg.gov.br/verificarautenticidade> informando o código verificador **0031373** e o código CRC **06928211**.

2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMOTEO



Autenticar documento em <https://timoteo.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 37003600340033003200300034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://timoteo.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 37003600340033003200300034003A005000

Assinado eletronicamente por **EXECUTIVO MUNICIPAL** em **26/05/2026 18:01**

Checksum: **0E0B734B43F6D5D39AE0B162D9DBD3D3EB106299C81371C2383A276C8EE96F81**



Autenticar documento em <https://timoteo.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 37003600340033003200300034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.